



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0031449-81.2009.815.2001 – 2ª
Vara Cível da Capital.**

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Companhia Bancorbrás de Administração e Negócios.

ADVOGADO: Deborah Pierini Cidade de Sá (OAB/RS 50.941)

APELADO: Miguel Dirceu Tortorello Filho

ADVOGADO: Lucas Henriques de Queiroz Melo (OAB/PB 16.228)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPORTAGEM SOBRE O ESTADO DA PARAÍBA EM REVISTA GRATUITA ESPECÍFICA DE TURISMO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PROMOVIDA. INFORMAÇÕES E IMAGENS CEDIDAS PELA SECRETARIA DE TURISMO E PELA PBTUR. AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA FOTOGRAFIA PARA UTILIZAÇÃO EM MATERIAL DE DIVULGAÇÃO TURÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

— Inexiste ato ilícito praticado pela promovida, porquanto as informações e imagens que obteve para a reportagem advieram integralmente, e de forma oficial, da Secretaria de Turismo do Estado da Paraíba e da PBTUR, a quem o promovente autorizou a utilização da fotografia para divulgação do turismo no Estado da Paraíba.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Prejudicado o recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interposta por **Companhia Bancorbrás de Administração e Miguel Dirceu Tortorello Filho** em face da sentença de fls. 258/262, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o demandado a excluir do seu *site* a fotografia objeto da demanda no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, condenando-o a uma indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da primeira divulgação não autorizada.

Inconformada, a promovida interpôs apelação (fls. 274/281), alegando que não há provas da titularidade da foto e que a mesma é utilizada pela PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo. Por fim, pleiteia a reforma da sentença com o reconhecimento da inexistência de ato ilícito ou, alternativamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Sem contrarrazões.

O promovente recorreu adesivamente, pleiteando a majoração da indenização por danos morais, bem como a condenação da promovida em danos materiais (fls. 294/300).

Contrarrazões às fls. 304/307.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 315/316, não opinou porquanto ausente interesse que recomende a intervenção.

É o relatório.

VOTO

Não obstante a devida comprovação de que o promovente é o autor da foto reclamada na exordial, ressalte-se, de plano, que o caso em comento difere de outras demandas que aportaram nesta Corte sobre o tema de ofensa aos Direitos Autorais na foto tirada do Parque Marinho de Areia Vermelha.

Em regra, as fotos estão disponibilizadas nos *sites*, sem qualquer referência ao responsável pela produção fotográfica, e sem autorização prévia, fato este que configura evidente ato ilícito.

Entretanto, no caso em tela, a foto do Parque Marinho de Areia Vermelha foi publicada na revista da promovida, **distribuída gratuitamente entre os seus associados, com a citação específica da fonte que seria a PBTUR** – Empresa Paraibana de Turismo, conforme se observa no canto superior direito da imagem de fl. 49.

Ocorre que o promovente acostou aos autos o documento de fl. 36 na qual a agência REAL Publicidade, declara que a foto é de sua autoria e que **vem sendo utilizada desde 1996 pela agência para divulgar o turismo do Estado da Paraíba**, inclusive para materiais publicitários do próprio Governo do Estado.

Veja-se que não está demonstrada a contrafação da fotografia, posto que **a fonte de referência para a foto reclamada pelo promovente foi a própria PBTUR**, cliente da agência publicitária que utiliza a imagem para promoção do turismo do Estado.

Ora, a revista da promovida apresenta várias imagens com a

citação específica da fonte que é a PBTUR (fl.46), bem como traz a Secretaria de Turismo do Estado da Paraíba como responsável pelas informações sobre os pontos turísticos mais visitados descritos na reportagem, o que denota o conhecimento da Secretaria de Turismo e da PBTUR a respeito dessa matéria. Ou seja, a foto não foi indevidamente retirada do *site* da Secretaria de Turismo ou de algum material publicitário, mas sim, fornecida pela própria PBTUR para compor uma matéria de divulgação do Turismo do Estado da Paraíba, nos mesmos termos da declaração prestada pela REAL publicidade.

Importante ratificar que a situação trazida nestes autos, difere do que ocorre comumente, quando empresas exploram a fotografia sem autorização e sem citar sequer a autoria. Na hipótese, repise-se, trata-se de revista específica de turismo, sem custo, na qual foi divulgada uma matéria sobre o Estado da Paraíba, com informações prestadas pela Secretaria de Turismo e fotos divulgadas pela PBTUR, que já vem se utilizando dessa imagem, para efeito de divulgação do turismo, desde 1996, consoante declaração juntada pelo promovente.

Sendo assim, conclui-se que o promovente permite há tempos que sua foto componha material de divulgação turística do Estado, cabendo à PBTUR a responsabilidade se ultrapassou os limites da permissão de uso da fotografia concedida pelo autor ao publicá-la em revista de âmbito nacional, ainda que sem intuito econômico.

Desta feita, **inexiste ato ilícito** praticado pela promovida, porquanto as informações e imagens que obteve para a reportagem advieram integralmente, e de forma oficial, da Secretaria de Turismo do Estado da Paraíba e da PBTUR, a quem o promovente autorizou a utilização da fotografia para divulgação do turismo no Estado da Paraíba. **Ausente, por conseguinte, o dever de indenizar.**

Isso posto, **DOU PROVIMENTO AO APELO DA PROMOVIDA**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de danos morais e materiais ante a inexistência de ato ilícito. **PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO** do promovente.

Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se o §3º do art.98 do CPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presente ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0031449-81.2009.815.2001 – 2ª
Vara Cível da Capital.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interposta por **Companhia Bancorbrás de Administração e Miguel Dirceu Tortorello Filho** em face da sentença de fls. 258/262, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o demandado a excluir do seu *site* a fotografia objeto da demanda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, condenando-o a uma indenização por danos morais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da primeira divulgação não autorizada.

Inconformada, a promovida interpôs apelação (fls. 274/281), alegando que não há provas da titularidade da foto e que a mesma é utilizada pela PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo. Por fim, pleiteia a reforma da sentença com o reconhecimento da inexistência de ato ilícito ou, alternativamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Sem contrarrazões.

O promovente recorreu adesivamente, pleiteando a majoração da indenização por danos morais, bem como a condenação da promovida em danos materiais (fls. 294/300).

Contrarrazões às fls. 304/307.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 315/316, não opinou porquanto ausente interesse que recomende a intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 27 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator